Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 577/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3791/2021
PROTOCOLO	**:** 2097785
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** HENRIQUE WANCURA BUDKE
INTERESSADO	**:** CRISTIANI LOPES SANTIAGO
VALOR	**:** R$ 342.792,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE COMPÕEM A MERENDA ESCOLAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que estão em conformidade com as normas legais de regência, em especial da Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n° 19/2021** e seu **Primeiro Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Terenos** e a empresa **Cristiani Lopes Santiago**, resultante do Pregão Presencial n° 03/2021, bem como sua **execução financeira**, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, §3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Trata-se da **formalização do Contrato Administrativo n° 19/2021 e seu Primeiro Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Cristiani Lopes Santiago, resultante do Pregão Presencial n° 03/2021, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar no ano letivo de 2021, ao custo de R$ 342.792,00 (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais), bem como sua **execução financeira**.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 03/2021 já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, sendo declarado regular, conforme Acórdão **ACÓRDÃO AC02-586/2021** (f. 920-922) acostado nos autos TC/3232/2021.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em Análise **ANÁLISE ANA - DFE - 4785/2021** (f. 19-21) concluiu que *"a formalização do Contrato Administrativo n° 19/2021 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, em especial ao disposto na Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018."*.

O Ministério Público de Contas, em seguida, emitiu o Parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 7753/2021** (f. 22), opinando pela *"regularidade da formalização contratual n. 19/2021, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, Inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018."*.

Posteriormente, em cumprimento aos tramites regimentais, após juntada dos documentos referentes ao Primeiro Termo Aditivo e Execução financeira em apreço, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, a qual após análise minuciosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, através da **ANÁLISE ANA - DFE - 2551/2022** (f. 191-196) concluiu que "*O 1° Termo Aditivo e a Execução Financeira se encontram, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018."*.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando: *"conclui pela regularidade e ratifica a formalização, 1° termo aditivo e Prestação de contas do contrato administrativo n° 019/2021, referente ao Pregão Presencial n° 003/2021, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, Inciso II, III e §4°, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.",* conforme Parecer **PARECER PAR - 4ª PRC - 11145/2022** (f. 197-198).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente previsto para a contratação - R$ 342.792,00 (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais) - caberá o julgamento dos autos à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, pontuo que o feito se encontra apto para decisão, uma vez que o contrato vigorou no período de 01/02/2021 a 13/12/2021, conforme cláusula segunda do termo de rescisão amigável (fls. 181-182) informando o fim das obrigações contratadas, não existindo, portanto, outros documentos à contratação.

2.1. Da Formalização do Contrato

A formalização do Contrato Administrativo n. 19/2021 contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como houve a emissão da respectiva nota empenho em conformidade com o art. 61 da Lei n. 4.320/1960.

2.2. Do Termo Aditivo

No que se refere ao Primeiro Termo Aditivo ao contrato em apreço, assinado em 20/06/2021, promoveu um decréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, subtraindo do valor inicial do contrato o montante de R$ 204.240,00 (duzentos e quatro mil duzentos e quarenta reais), passando o valor global do contrato com seu aditivo para 138.552,00 (cento e trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais), com fundamento no art. 65, I, b, § 1º da Lei 8.666/1993.

Compulsando os autos, verifico que a documentação de remessa obrigatória foi devidamente encaminhada e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas, atendendo aos termos da Resolução n. 88/2018. Sendo assim, o Termo Aditivo atendeu às disposições legais previstas na Lei Federal n. 8.666/93.

2.3. Da Execução Financeira

Com relação à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Observo ainda, que o contrato vigorou no período de 10/10/2010 a 13/12/2021, posto que nesta data foi assinado termo de rescisão amigável, pondo fim às obrigações contratadas.

Desta forma, abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	342.792,00
Termos Aditivos (supressão)	- 204.240,00
Supressão do Termo de Rescisão amigável	- 41.620,80
Valor Contratual Final	96.931,20
Notas de Empenho	342.792,00
Anulação de Nota de Empenho	245.860,80

Saldo Notas de Empenho	96.931,20
Ordem de Pagamento	96.931,20
Notas Fiscais	96.931,20

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo n° 19/2021 e seu Primeiro Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Cristiani Lopes Santiago, resultante do Pregão Presencial n° 03/2021, bem como sua **execução financeira**, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)